ACÓRDÃO - AC00 - 773/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23430/2012/001
PROTOCOLO	: 1887503
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: 1- CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS 11.110 2- NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.671
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – PERDA PARCIAL DO OBJETO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Verificada a quitação da multa, pelo recorrente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), é reconhecida a perda parcial do objeto do recurso ordinário, por restar prejudicado o exame do mérito em relação a esta.

2. Mantém-se o acórdão recorrido, que julgou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, em razão da intempestividade na remessa de documentos e do não encaminhamento do Subanexo XVII, e aplicou multa ao recorrente, uma vez que não verificado o citado documento nos autos.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, mantendo na íntegra o acórdão recorrido, com o reconhecimento da quitação da multa imposta, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, prefeito municipal de Água Clara, à época, mantendo na íntegra a Deliberação **AC02-3406/2017,** proferida nos autos TC/23430/2012; pela **quitação da multa** imposta no item 2, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 42 dos autos originários (TC/23430/2012); e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, prefeito municipal de Água Clara, à época, contra a Deliberação AC02-3406/2017, proferida nos autos TC/23430/2012, que julgou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 5/2012, e da formalização do Contrato n. 23/2012, com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos e o não encaminhamento do Subanexo XVII, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, pelo não encaminhamento da totalidade dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais, declarando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com a exclusão da multa aplicada ou, subsidiariamente, a sua redução.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-1830/2023, manifestou-se pela extinção do processo e arquivamento dos autos devido ao pagamento da multa aplicada ao recorrente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-2369/2023, opinando pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução de mérito, devido à quitação da multa por adesão ao Refis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que “(...) testifica o fundamento ao manejo deste recurso o fato de que nesta oportunidade, em anexo, segue cópia desse elemento documental, cópia essa referente ao documento pontuado como ausente, no caso em tela cópia do subanexo XVII, atinente ao procedimento licitatório, elidindo dessa forma o fundamento em que se alicerçou a r. decisão recorrida, a qual fica doravante sem suporte fático. Com a juntada do documento acenado como ausente no procedimento, a cópia do subanexo XVII, o qual possui força capaz de desconstituir o fundamento em que se apoiou a r. decisão recorrida, esta não pode subsistir, devendo então ser revista como imperativo de direito e a teor do contido no dispositivo retro invocado (...).”

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais, declarando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com a exclusão da multa aplicada ou, subsidiariamente, a sua redução.

Em relação à multa imposta, no valor de 30 (trinta) UFERMS, devido à sua quitação pelo recorrente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), conforme fls. 135/136 dos autos originários, reconheço a perda parcial do objeto do recurso ordinário. Assim, o exame de mérito resta prejudicado em relação à multa aplicada.

Quanto aos argumentos apresentados, sem razão o recorrente, pois, apesar de fundamentar seu recurso na juntada do documento ausente, que baseou a aplicação da multa, não foi encontrado o referido documento nos autos.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar a Deliberação AC02-3406/2017, proferida nos autos TC/23430/2012, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

1.pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, prefeito municipal de Água Clara, à época, mantendo na íntegra a Deliberação AC02-3406/2017, proferida nos autos TC/23430/2012;

2.pela **quitação da multa** imposta no item 2, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 42 dos autos originários (TC/23430/2012);

3.pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, pela quitação da multa, por adesão ao Refis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS /MRMAM